

**1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA****1.1. Portaria (Presidência) Nº 1018/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 11 de maio de 2023**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais e cumprindo o estabelecido na Resolução nº 111/2018, de 16 de julho de 2018, deste Tribunal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º HOMOLOGAR** o sorteio dos plantonistas e **ESTABELECE** o Plantão Judicial do 2º Grau para período de 15.5.2023 a 30.7.2023, na forma no anexo I desta Portaria.

**Art. 2º** O Plantão Judiciário no âmbito do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí realizar-se-á em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, a partir de 01 (uma) hora antes do encerramento do expediente normal até o início do expediente seguinte.

**Art. 3º** As petições protocoladas em regime de Plantão Judiciário serão automaticamente distribuídas, permanecendo oculto o órgão julgador sorteado, sendo os autos conclusos diretamente ao órgão plantonista, onde permanecerão mesmo depois de encerrado o Plantão Judiciário, até que seja proferido despacho ou decisão.

**Art. 4º** O Plantão Judiciário em 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, a representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

**Art. 5º** Não serão apreciados no Plantão Judiciário:

I - reiteração de pedido já apreciado no Tribunal;

II - pedido de prorrogação de autorização para escuta telefônica;

III - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou liberação de bens apreendidos;

IV - pedidos de revogação de prisão ou de substituição por outra medida cautelar relativos a prisões que não tenham ocorrido durante o período do plantão ou, no máximo, no último dia útil anterior à data do plantão.

**Parágrafo único.** A vedação do inciso IV não se aplica ao plantão referente ao recesso forense e aos feriados prolongados.

**Art. 6º** As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pela Coordenadoria a que couber o feito pela distribuição normal.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de maio de 2023

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 11/05/2023, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Anexo Nº 671/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

|                         |                            |                                    |                                |
|-------------------------|----------------------------|------------------------------------|--------------------------------|
| 05/06/2023 a 11/06/2023 | Des. José Ribamar Oliveira | Des. Joaquim Dias de Santana Filho | Des. Pedro de Alcântara Macêdo |
|-------------------------|----------------------------|------------------------------------|--------------------------------|

**1.2. Provimento Conjunto Nº 89/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Dispõe sobre a normatização, gestão, ampliação e modernização do Programa Regularizar, no âmbito do Poder Judiciário do estado do Piauí, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA; o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, e o **CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL**, Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais que resguardam à propriedade privada e sua função social, além da legislação ordinária vigente;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º da Carta Magna, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, mediante a redução das desigualdades sociais e regionais;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no sentido de que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 9.785/99, que alterou o Decreto-Lei nº 3.363/41 (desapropriação por utilidade pública) e as leis 6.015/73 (Registros Públicos) e 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano) com suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** as diretrizes do art. 2º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), especialmente o inciso XIV;

**CONSIDERANDO** que a aquisição por desapropriação é admitida como originária, ou seja, sem registro imobiliário anterior;

**CONSIDERANDO** a dispensa do título de propriedade para efeito do Registro do Parcelamento (art. 18, §4º da Lei 6.766/79);

**CONSIDERANDO** que a inexistência ou impossibilidade de apresentação do título anterior pode ser justificada pelo juízo;

**CONSIDERANDO** que eventual irregularidade do registro pode ser alvo de anulação em processo contencioso (art. 16 da Lei 6.015/73);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 70 da Lei nº 13.465/2017, que dispensa a aplicação das disposições da Lei nº 6.766/79 à Reurb, salvo as exceções previstas no dispositivo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de os Municípios regularizarem a ocupação de seu perímetro urbano ou periferia com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de efetivos cidadãos incluídos na ordem jurídica e ofende os fundamentos da república estabelecidos no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impossibilita a concretização de vários direitos estabelecidos no art. 5º do mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fomentar a desburocratização e desjudicialização na temática fundiária no âmbito dos Tribunais de Justiça promovendo a interlocução entre os entes municipais, estaduais, instituições fundiárias e serventias extrajudiciais, com vistas a promover a pacificação social e cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas;

**CONSIDERANDO** que a Carta de Campo Grande estabelece como uma diretriz reconhecer o Poder Judiciário brasileiro como ator catalisador da política pública de regularização fundiária, cumprindo com o objetivo constitucional de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Gestão do Poder Judiciário Piauiense para o biênio 2023/2024 prevê, no macrodesafio da garantia dos direitos fundamentais, a iniciativa de aprimorar a regularização urbana e rural atribuída à Presidência;

**CONSIDERANDO** o regime de cooperação para o processamento e julgamento dos processos de reconhecimento de propriedade sobre imóvel urbano ou urbanizado, em área urbana consolidada, submetidos ao rito do Programa "Regularizar", instituído pela Resolução nº 164/2019, de 16 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital;

**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Reestruturar e ampliar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a política judiciária de regularização fundiária não contenciosa, destinada à regularização urbana, por meio de procedimento de jurisdição voluntária, com as diretrizes, a normatização e a estrutura definidas por este Provimento.

Art. 2º Para os fins deste provimento, considera-se regularização fundiária a efetivação do registro do direito de propriedade com relação a parcela do solo delimitada e localizada, em favor de pessoa que já tenha preenchido os requisitos legais.

Art. 3º São princípios da política judiciária de regularização fundiária não contenciosa:

I - a segurança jurídica da propriedade imobiliária;

II - o desenvolvimento econômico e social;

III - a função social da propriedade;

IV - a simplificação de procedimentos;

V - a tecnologia da informação;

VI - a educação sobre direito imobiliário; e

VII - a colaboração interinstitucional.

Art. 4º São objetivos da política judiciária de regularização fundiária não contenciosa:

I - diagnosticar as espécies de irregularidades fundiárias e suas respectivas causas;

II - prevenir e reprimir as causas mais frequentes de irregularidades fundiárias;

III - estabilizar as relações jurídicas envolvendo imóveis e viabilizar o tráfego imobiliário;

IV - reconhecer e registrar a propriedade imobiliária por meio de procedimentos simplificados;

V - informatizar os registros de propriedade;

VI - desenvolver ações educacionais a respeito da propriedade imobiliária e sobre os meios para sua regularização; e

VII - coordenar rede de órgãos públicos com atuação relacionada à propriedade imobiliária e à regularização fundiária.

Art. 5º São instrumentos da política judiciária de regularização fundiária não contenciosa:

I - os atos normativos e determinações da Presidência;

II - os comandados judiciais proferidos no âmbito do Programa Regularizar;

III - os registros de propriedade efetuados pelos Serviços de Registro de Imóveis; e

IV - veículo adaptado para mobilidade às regiões remotas, com o objetivo de prestar serviços da política judiciária de regularização fundiária prevista neste Provimento.

Art. 6º O reconhecimento da propriedade sobre imóvel urbano ou urbanizado, em favor de interessados preferencialmente de baixa renda, independentemente de integrar loteamento, desmembramento (fracionamento ou desdobro) não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, excluídas as áreas de risco ambiental ou de preservação permanente que não se enquadre nos termos do artigo 64, da Lei nº 12.651/12, poderá ser obtido conforme o disposto neste provimento.

**CAPÍTULO III**

**PROGRAMA REGULARIZAR**

Art. 7º. O Programa Regularizar é unidade jurisdicional vinculada à Presidência e possui a seguinte composição:

I - 01 (um) Juiz Coordenador, que será um dos Juízes Auxiliares da Presidência;

II - 03 (três) Juízes de Direito, em regime de cooperação, nomeados pela Presidência e indicados da seguinte forma: 01 (um) pela Presidência; 01(um) pelo Corregedor Geral da Justiça e 01(um) pelo Corregedor do Foro Extrajudicial;

III - 03 (três) servidores do Tribunal de Justiça do Piauí nomeados pela Presidência, em regime de exclusividade ou não, cabendo a um Analista Judicial do Tribunal de Justiça a designação para o cargo/função de Secretário de Vara;

IV - 01 (um) cargo comissionado de assessor de Magistrado e 04 (quatro) cargos comissionados de assistente de Magistrado, nomeados pela Presidência;

V - 03 (três) estagiários.

§ 1º Os juízes designados para o regime de cooperação atuarão nos atos jurisdicionais dos processos do Programa Regularizar sem prejuízo dos serviços das unidades judiciárias em que estiverem lotados.

§ 2º A atuação dos juízes cooperadores deverá pautar-se pelo cumprimento dos objetivos do programa, de acordo com as metas propostas pelo Juiz Coordenador do Programa Regularizar e estabelecidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, e não contemplará a elaboração de planos de regularização fundiária ou ambiental.

§ 3º Para fins de execução do programa, competirá ao Juiz Coordenador do Programa Regularizar avaliar o desempenho e a produtividade dos juízes cooperadores e propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a manutenção ou não do juiz no regime de cooperação, instituído nos termos da Resolução TJPI nº 164/2019.

§4º A atuação dos magistrados cooperadores dar-se-á no âmbito de todo o Estado do Piauí, com distribuição processual equitativa, vinculados a uma secretaria única.

§5º O Juiz Coordenador zelará pelo cumprimento dos objetivos da política judiciária de regularização fundiária, podendo praticar atos jurisdicionais nos processos distribuídos no Programa Regularizar.

§6º Havendo necessidade, devidamente fundamentada, poderão ser nomeados, pela Presidência, Magistrados(as), servidores e estagiários em número superior ao previsto no caput deste artigo para atuarem no Programa Regularizar.

Art. 8º São atribuições do Programa Regularizar:

I - processar e julgar, em procedimento de jurisdição voluntária, pedidos não contenciosos de reconhecimento de propriedade de imóvel urbano situado no Estado do Piauí;

II - orientar os Oficiais de Registro de Imóveis quanto ao cumprimento das decisões proferidas no âmbito do Programa;

III - expor, em evento anual organizado pela Presidência, com a participação da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria do Foro Extrajudicial, os principais trabalhos desenvolvidos pelo Programa e os benefícios proporcionados à população;

IV - executar outras determinações oriundas da Presidência; e

V - processar e julgar os pedidos decorrentes de projeto de regularização fundiária promovido diretamente pelo entes públicos, individualmente ou em regime de cooperação;

**SEÇÃO I**

**PROCEDIMENTO GERAL**

Art. 9º Os processos do Programa Regularizar são regidos pelos princípios da celeridade, razoabilidade, eficiência, simplicidade e

instrumentalidade das formas, sem prejuízos de outros princípios compatíveis com a regularização fundiária.

Art. 10. O pedido de reconhecimento de propriedade protocolizado no âmbito do Programa Regularizar deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ter por objeto imóvel urbano;
- II - ocorrência de ato, fato ou negócio jurídico com aptidão para transmissão ou aquisição da propriedade;
- III - cumprimento, pelo adquirente, de todas as obrigações e/ou condições necessárias para a aquisição da propriedade;
- IV - ausência de registro imobiliário por omissão do transmitente ou do adquirente, quando houver negócio jurídico entre as partes;
- V - ausência do atual proprietário do imóvel;
- VI - situação fática consolidada sem oposição.

Parágrafo único. O Juiz poderá, analisando o caso concreto, considerar outros elementos não previstos neste artigo com o fim de dar solução compatível com a jurisdição voluntária e com o direito constitucional de propriedade.

Art. 11. A petição inicial será protocolada na unidade do Programa Regularizar, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), e será instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que forem considerados necessários à instrução do feito:

- I - certidão atualizada da matrícula do imóvel, objeto do loteamento ou desmembramento, ou, a certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis atestando não haver registro de matrícula;
- II - certidão negativa de ação real ou reipersecutória referente ao imóvel expedida pelo respectivo Ofício do Registro de Imóveis;
- III - certidão de ônus reais relativo ao imóvel;
- IV - certificado comprobatório do resgate/remissão/extinção do aforamento/enfiteuse, conforme o caso;
- V - planta simplificada da área, com as respectivas divisas, acompanhada do memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que contenha:
  - a) descrição sucinta da área urbana consolidada, com as suas características, fixação da zona ou zonas de uso predominante e identificação e qualificação disponível dos confrontantes e de seus cônjuges se casados forem;
  - b) indicação e descrição precisa de cada lote objeto do loteamento ou desmembramento, com suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver, com menção ao nome dos ocupantes e dos confrontantes internos;
  - c) indicação das vias existentes e enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e serviços públicos ou de utilidade pública já existentes na área urbana consolidada;
  - d) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, conforme o caso;
- VI - nome, domicílio, nacionalidade, estado civil, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do proprietário e de seus cônjuges, se casados forem;
- VII - cópia dos documentos pessoais e dos comprobatórios da compra e venda ou da titularidade da posse do imóvel;
- VIII - a convenção de condomínio, salvo justificativa plausível;
- IX - declaração dos órgãos competentes, preferencialmente municipais, de que não se trata de área de risco ambiental ou de preservação permanente ;

Art. 12. O ato do protocolo deverá obedecer ao devido cadastramento, no polo ativo, do(s) legitimado(s) para requerer (em) à regularização fundiária; no polo passivo, quando for o caso, a fazenda pública ( Estado e Município) em cuja área de sua propriedade esteja localizada unidade imobiliária objeto da causa de pedir, incluindo a instituição pública detentora da carteira habitacional (ADH/EMGERPI ou outros) e o Ministério Público.

Art. 13. Nas ações individuais ou coletivas, a inclusão de arquivo eletrônico será feita no formato "Portable Document Format - PDF" e zelará pela correta descrição/identificação dos documentos contidos no arquivo, obedecendo a correspondência com o numeral atribuído à parte qualificada na petição inicial.

Art. 14. O fluxo processual adotado nas ações do Programa Regularizar compreenderá os seguintes atos, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

- I - A secretaria do juízo fará a triagem inicial para conferência integral do processo, devendo confrontar os dados da petição inicial e os dados informados no Sistema PJe, procedendo ao complemento do cadastro e às eventuais correções quanto ao preenchimento dos campos necessários em face da petição inicial, conferindo se:
  - a) a classe processual está correta, bem como a vinculação dos assuntos pertinentes à demanda;
  - b) todas as partes e advogados da parte autora estão devidamente cadastrados, bem como se a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem estão convergentes;
  - c) constam integralmente os documentos necessários à propositura da ação.
- II - atos ordinatórios necessários à correção de erros no cadastramento e/ou ausências de documentos necessários à propositura da ação ou dados inconsistentes, devendo ser feitas as intimações necessárias ao saneamento das falhas encontradas;
- III - a notificação da fazenda pública (Estado e Município) em cuja área de sua propriedade esteja localizada unidade imobiliária objeto da causa de pedir, instituição pública detentora da carteira habitacional (ADH/ EMGERPI ou outros) e Ministério Público;
- IV - notificação do(s) confrontante(s), via carta AR/MP;
- V - expedição de edital;
- VI - certidão de triagem que ateste a realização da conferência, os acertos constatados e a indicação enumerada dos documentos/informações ausentes que são necessários à instrução do feito, cuja diligência para apresentação dependa de determinação judicial;
- VII - conclusão para despacho/decisão judicial;
- VIII - cumprimento das determinações judiciais;
- IX - certidão de Trânsito em Julgado;
- X - arquivamento/baixa no sistema;
- XI - encaminhamento da sentença ao Cartório, via sistema PJe;
- XII - juntada de CRI pelo Cartório, via sistema PJe;
- XIII - certidão de entrega de CRI ao beneficiário.

Parágrafo único. Poderão ser empregadas soluções tecnológicas em todas as etapas do procedimento previsto neste Provimento, inclusive softwares como ferramenta de apoio para a checagem de documentos, além do emprego de ferramentas de automação de tarefas que possibilitem a entrega jurisdicional mais célere e eficiente.

Art. 15. A citação dos proprietários e dos confinantes externos identificados será feita preferencialmente por AR/MP, e, por Edital, dos eventuais interessados, para que estes, querendo, apresentem impugnação, no prazo comum de 10 (dez) dias corridos, contado da publicação, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio, assim como determinará a notificação dos representantes do Estado e do Município, via Sistema, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na causa.

§ 1º Será dispensada a intimação dos proprietários e/ou dos confinantes externos se houver nos autos documento que demonstre ciência inequívoca do objeto da demanda;

§ 2º Será dispensada a intimação das Fazendas Públicas se houver nos autos demonstração de conhecimento inequívoco da demanda ou prévia ausência.

Art. 16. Apresentada resposta do(s) interessado(s), o(s) autor(es) deverá(ão) ser ouvido(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A impugnação parcial do pedido não impede o reconhecimento da propriedade da parte incontroversa, podendo os lotes ou frações questionadas permanecerem sob a titularidade do proprietário original, remetendo-se os interessados às vias ordinárias.

Art. 17. O Juiz deverá sempre buscar a solução consensual dos eventuais pontos controvertidos para o reconhecimento da propriedade.

Parágrafo único. Os autos serão remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Fundiário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na tentativa de busca a solução dos pontos controvertidos em caso de impugnação do pedido de reconhecimento da propriedade.

Art. 18. O deferimento do pedido de produção de provas complexas, formulado pelo Ministério Público e/ou demais interessados, ocasionará a remessa dos autos às vias ordinárias.

Art. 19. O Ministério Público será intimado pessoalmente de todos os atos do processo para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20. Havendo alteração na situação de posse durante a tramitação do processo, o novo possuidor poderá substituir o requerente original no feito após a anuência dos interessados, a fim de que a sentença determine o registro do imóvel em nome daquele.

Art. 21. Na sentença que resolver o mérito do pedido de reconhecimento da propriedade, o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, determinando, inclusive, no todo ou em parte, a dispensa de atos registrares previstos para situações ordinárias.

Parágrafo Único. Na sentença que acolher o pedido dos interessados, o Juiz deverá declarar adjudicada ou adquirida a propriedade dos imóveis pelos requerentes, e, incorporadas ao patrimônio público, as vias e áreas públicas, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros ou isenção de responsabilidade dos proprietários, loteadores ou do Poder Público ou da adoção de outras medidas, cíveis, criminais ou administrativas, contra os faltosos.

Art. 22. A sentença que julgar procedente o pedido terá força de mandado e será transcrita no registro de imóveis, cuja comunicação da lavratura será enviada aos autos, pelo Oficial do Registro, no prazo de 10 (dez) dias, ao teor do que dispõe o art. 784 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI e suas posteriores alterações).

Parágrafo único. As comunicações destinadas ao Ofício de Registro de Imóveis, bem como suas manifestações, serão veiculadas via sistema PJe.

Art. 23. A concessão da gratuidade compreende também os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos da lei.

Parágrafo único. A matrícula da área destinada a uso público deverá ser aberta de ofício, com averbação da respectiva destinação e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.

Art. 24. O registro poderá ser retificado ou anulado, parcialmente ou na totalidade, por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

Parágrafo único. Se o Juiz constatar que o registro, ou algum ato autorizado por ele nos termos deste Provimento, é nulo ou anulável, determinará, fundamentadamente e de ofício, o seu cancelamento.

Art. 25. Tratando-se de reconhecimento da propriedade requerido pelo Poder Público por adquirentes beneficiários da gratuidade da justiça, não serão devidas custas ou emolumentos notariais de registro ou recolhimento de valor ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça do Piauí decorrentes do registro do parcelamento do solo, do primeiro registro de direito real constituído em favor destes, bem como da primeira averbação da construção residencial existente no imóvel.

## SEÇÃO II

### PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

#### Subseção I

##### PARCELAMENTO DO SOLO

Art.26. Na hipótese de reconhecimento da propriedade, na forma prevista neste Provimento, o(a) Juiz(a) de Direito poderá determinar, inexistindo impugnação do Município, o registro do parcelamento do solo, ainda que não atendidos os requisitos urbanísticos previstos na Lei nº 6.766/1979 ou em outros diplomas legais, sendo incluídos o Plano Diretor.

Parágrafo único. Quando a área do imóvel não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, o(a) Magistrado(a) poderá determinar a retificação com base na respectiva planta e no memorial descritivo apresentado, os quais, preferencialmente, deverão ser elaborados a partir do georreferenciamento no Sistema Geodésico Brasileiro.

#### Subseção II

##### ENFITEUSE

Art. 27. O pedido de reconhecimento de propriedade ajuizado no âmbito do Programa Regularizar sobre a área objeto de título de enfiteuse (aforamento) registrada em matrícula ou sem registro em nome do ente público, observará o disposto na Seção I, podendo ser empregado, para a solução da demanda, os institutos jurídicos da regularização fundiária, previstos na Lei Federal nº 13.465/2017, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados.

### PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO PROMOVIDOS POR ENTES PÚBLICOS

Art. 28. Os projetos de regularização fundiária promovidos diretamente pelos entes públicos, individualmente ou em regime de cooperação, poderão ser submetidos ao Programa Regularizar, na forma desta Subseção.

Parágrafo único. Os projetos de regularização de que trata o *caput* deste artigo terão por objeto as ocupações precárias e consolidadas em imóveis de propriedade do respectivo ente público promotor ou em imóveis sem registro cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação.

Art. 29. O projeto de regularização fundiária será protocolizado no âmbito do Programa Regularizar pelo ente executor e deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - auto de demarcação urbanística, elaborado na forma do art. 19 e ss., da Lei nº 13.465/17, com a numeração do processo administrativo no qual se deu sua elaboração;

II - mapa e memorial descritivo da área total do projeto, com a individualização poligonal e nominal dos lotes, bem como a descrição objetiva das edificações; e

III - relação com a identificação e qualificação dos respectivos ocupantes, apurada a partir da documentação acostada em processos individuais, com a sua necessária vinculação a um dos lotes;

Parágrafo único. À vista das particularidades do caso, poderão ser exigidos do ente promotor do projeto outros documentos ou esclarecimentos sobre situações fáticas ou jurídicas.

Art. 30. Protocolizado o projeto de regularização pela entidade promotora, via PJE, o juiz condutor do feito poderá receber o processo como coletivo ou determinar seu desmembramento, total ou parcial, em processos individuais.

Art. 31. Inexistindo inconsistências ou impugnações que obstem, no todo ou em parte, o prosseguimento do processo, o pedido de regularização fundiária formulado pelo ente promotor será julgado por sentença.

Art. 32. Findo o processo, o Juiz determinará ao oficial de registro que proceda à averbação da demarcação urbanística e à abertura das matrículas dos respectivos lotes em nome dos ocupantes, dispensada a apresentação de título individual, nos termos do art. 221, §3º, da Lei nº 6.015/73; do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 13.465/17; e do art. 2º, III, do Provimento CNJ Nº 44, de 18/03/2015.

§ 1º A averbação da demarcação urbanística será feita:

I - na matrícula que se abrir para a área demarcada e na matrícula anterior; ou

II - não sendo necessária a abertura de nova matrícula, na matrícula atingida pela demarcação urbanística.

§ 2º A averbação da demarcação urbanística informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao imóvel objeto de regularização;

II - as matrículas e, se houver as transcrições alcançadas pelo auto de demarcação urbanística, e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 3º Se a matrícula anterior estiver em outra circunscrição imobiliária, o oficial de registro notificar-lhe-á a averbação da demarcação urbanística.

Art. 33. O juiz determinará ao oficial de registro a abertura de matrícula para a área demarcada se:

I - não houver registro anterior;

II - o registro anterior for transcrição;

III - o registro anterior for matrícula, mas a área demarcada não coincidir com a que já estiver matriculada; ou

IV - o registro anterior for matrícula de outra circunscrição imobiliária.

Parágrafo único. A nova matrícula conterá:

I - a descrição do imóvel será a do auto de demarcação urbanística, a ser elaborada com os requisitos previstos nos artigos 176 e 225 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

II - nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário constarão:

a) a matrícula ou a transcrição anterior e o nome dos respectivos proprietários, quando for possível identificar a exata origem da área demarcada, por meio de planta de sobreposição com os registros existentes;

b) a expressão "proprietário não identificado", quando não for possível identificar a exata origem da parcela demarcada, dispensando-se, neste caso, os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

c) na matrícula do lote ou da unidade autônoma, em vez do determinado nos itens anteriores, na hipótese de multiplicidade de proprietários, a advertência "proprietários indicados na matrícula de origem", no campo destinado à indicação do proprietário.

Art. 34. Encerrado o processo de regularização, serão enviados ao ente promotor do projeto os autos do respectivo processo de jurisdição voluntária e as matrículas individuais dele decorrentes.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35. A entrega do título do imóvel poderá ser realizada em solenidade coletiva designada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí.

Art.36. Para a superação de barreiras geográficas, socioeconômicas ou de outra ordem impeditiva do acesso ao Programa Regularizar, a equipe do Programa contará com veículo adaptado para mobilidade às regiões remotas, com o objetivo de prestar serviços da política judiciária de regularização fundiária prevista neste Provimento, especialmente:

I - dar conhecimento à comunidade sobre a existência do Programa Regularizar, explicando como se dá o seu funcionamento;

II - informar a documentação necessária ao ajuizamento da demanda no Programa;

III - realizar a entrega de títulos imobiliários expedidos no âmbito do Programa, caso necessário.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí celebrará termos de cooperação necessários à efetiva prestação dos serviços na unidade móvel prevista neste artigo.

Art. 37. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí firmará termos de cooperação, convênios e outros ajustes com os entes públicos e/ou privados para a implantação de políticas públicas relacionadas a este provimento, com destaque para a regularização fundiária de interesse social; a legitimação da posse para fins de moradia, com o objetivo de conferir título de reconhecimento de posse às famílias, em especial de baixa renda; e a demarcação urbanística que consiste em procedimento administrativo destinado à regularização fundiária, com a finalidade de identificar os ocupantes e o tempo das respectivas posses.

Parágrafo único. O Tribunal promoverá iniciativas para orientar os entes públicos e/ou privados sobre o procedimento de regularização fundiária de núcleos urbanos informais, ocupados por população de baixa renda, nos moldes da Lei 13.465/2017 e do Decreto 9.310/2018.

Art. 38. A Presidência do Tribunal poderá instituir Grupo(s) especializado(s) de Regularização Fundiária, composto(s) por Magistrados(as), servidores e estagiários, para regularização de determinado(s) Município(s) ou área(s) do estado.

Parágrafo único. As unidades acima referidas poderão funcionar de forma exclusivamente virtual.

Art. 39. A Presidência poderá expedir atos e normas complementares necessários à execução e ao aprimoramento do Programa Regularizar.

Art. 40. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se os dispositivos em contrário.

### PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

**CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 29/05/2023, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 29/05/2023, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 30/05/2023, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4341722** e o código CRC **63C22DE5**.

### 1.3. Portaria (Presidência) Nº 1135/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 30 de maio de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 9624/2023 (4330020), a Informação Nº 44276/2023(4346634), o Despacho Nº 58984/2023(4349375) e a Decisão Nº 7644/2023 (4350868) constantes no expediente SEI nº 23.0.000059625-6;

#### RESOLVE:

**Art. 1º DESIGNAR** a servidora **MARIA CELIA LEITÃO RODRIGUES, matrícula 3479**, ocupante efetivo do cargo de Analista Judicial, lotada na Secretaria Unificada Cível de Teresina - PI, para exercer, **em substituição**, a **Função de Confiança de SECRETÁRIA DE VARA, FC-02, da 8ª Vara Cível desta Capital, no período de 05 a 22.06.2023**, durante as férias regulamentares e folgas.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 30 de maio de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI